

AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE E O EQUILÍBRIO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

THE MULTIPLE DIMENSIONS OF SUSTAINABILITY AND THE BALANCE BETWEEN ECONOMIC DEVELOPMENT AND ENVIRONMENTAL PRESERVATION

Renata Albuquerque Lima¹

Doralúcia Azevedo Rodrigues²

Resumo

O presente artigo objetiva analisar a evolução histórica e conceitual do Desenvolvimento Sustentável, através das reflexões teóricas fomentadas em conferências internacionais, além do exame das dimensões da Sustentabilidade. Discorrer-se-á sobre a Constituição Federal de 1988, que consignou avanços no trato jurídico-constitucional do meio ambiente e expôs a defesa ambiental como princípio geral da atividade econômica. Outrossim, ressaltou-se o posicionamento da Doutrina e do Supremo Tribunal Federal ante a preponderância da preservação ecossistêmica no contexto da ordem econômica nacional, haja vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em um direito fundamental difuso, que não comporta colisão com a livre iniciativa econômica. A pesquisa tem caráter qualitativo, método dedutivo e a técnica utilizada foi a bibliográfica, através de pesquisadores como Sachs, Frey, Souza e Lafayette. Destacou-se o modelo da economia de mercado, destinado ao equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, tanto por meio de limitações normativas a práticas nocivas, como através do fornecimento de incentivos aos agentes econômicos que atuem em consonância à responsabilidade ambiental. Finalmente, ressaltou-se que a adoção de práticas positivas ao ecossistema poderá implicar no crescimento econômico, pois simultaneamente garante a renovação dos recursos naturais e representa um fator de destaque das corporações, atraindo investimentos.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Desenvolvimento econômico. Preservação ambiental.

Abstract

This article aims to analyze the historical and conceptual evolution of Sustainable Development, through theoretical reflections fostered in international conferences, in addition to examining the dimensions of Sustainability. The Federal Constitution of 1988 will be discussed, which made progress in the legal-constitutional treatment of the environment and exposed environmental defense as a general principle of economic activity. Furthermore, the position of the Doctrine and the Supreme Federal Court was highlighted in view of the preponderance of ecosystem preservation in the context of the national economic order, given that the ecologically balanced environment consists of a diffuse fundamental right, which does not collide with free enterprise economical. The research has a qualitative character, deductive method and the technique used was bibliographic, through researchers such as Sachs, Frey, Souza and Lafayette. The market economy model stood out, aimed at balancing economic development and environmental preservation, both through normative limitations to harmful practices, and through providing incentives to economic agents that act in line with environmental responsibility. Finally, it was emphasized that the adoption of positive practices to the ecosystem

¹ Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduada em Direito pela UFC e em Administração de Empresas pela UECE. Professora do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) da UNICHRISTUS. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão - FLF. Advogada. E-mail: realbuquerque@yahoo.com. Endereço residencial: Rua Rafael Tobias, 2240, casa 600, Bairro José de Alencar, CEP. 60.833-196, Fortaleza-CE.

² Graduando o décimo semestre do Curso de Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. E-mail: azevedo.doralucia@gmail.com. Endereço residencial: Rua Antônio Domingos da Silva, 185, Bairro Junco, CEP. 62.030-280, Sobral-CE.

may imply economic growth, as it simultaneously guarantees the renewal of natural resources and represents a prominent factor for corporations, attracting investments.

Keywords: Sustainability. Economic development. Environmental preservation.

1. INTRODUÇÃO

Na atual perspectiva mundial, percebe-se que o alcance do desenvolvimento econômico e social jamais ocorrerá de forma dissociada do desenvolvimento sustentável, haja vista que o meio ambiente é a base material que sustenta a vida em sociedade e, por consectário, permite o engrandecimento desta, contribuindo para a manutenção do “mínimo existencial” necessário para uma vida digna. Portanto, o presente artigo se debruça acerca da intrínseca correlação entre os aspectos econômicos, ambientais e sociais da Sustentabilidade, bem como aborda o posicionamento sobre a defesa do meio ambiente no âmbito internacional e na ordem econômica nacional.

Desse modo, este trabalho apresenta uma perspectiva histórica, demonstrando a evolução dos conceitos de Ecodesenvolvimento, Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade, perfazendo desde o período após a Segunda Grande Guerra Mundial, quando eclodiu a ameaça de poluição radioativa e foi despertada na humanidade a percepção de que os perigos gerados pela degeneração ambiental são capazes de se disseminar por todo o globo. Também serão apresentadas considerações sobre as principais conferências internacionais realizadas, quais sejam, Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, ou simplesmente Conferência de Estocolmo, de 1972, e a Conferência Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada em 1992, no Rio de Janeiro, descrevendo as peculiaridades e os conceitos inerentes a cada uma.

Nessa esteira, a doutrina aponta diferentes perspectivas para a busca da sustentabilidade, de modo a revelar a importância de tal instituto. Por isso, nesse estudo, foram apresentadas considerações acerca de cinco dimensões sem as quais não será possível a implementação do Desenvolvimento Sustentável, quais sejam, ambiental, econômica, social, política e cultural, por meio de uma reflexão teórico-conceitual dos estudos de Sachs, Frey e de outros pesquisadores.

Em razão da importância desses aspectos da sustentabilidade, sobretudo no que tange à relação entre o meio ambiente, a economia e o posicionamento político-administrativo do

Estado, realizou-se um breve estudo da Constituição Federal de 1988, mais especificamente dos artigos 225 e 170, constantes no Capítulo VI “Do Meio Ambiente” do Título VIII “Da Ordem Social” e no Capítulo I “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica” do Título VII “Da Ordem Econômica e Financeira”, respectivamente. Assim, foram consignados diversos avanços no trato jurídico-constitucional do meio ambiente, a exemplo da inserção da defesa do meio ambiente entre os pilares da atividade econômica nacional, como um direito fundamental não conflitante com o princípio da livre iniciativa, através da discussão teórica apresentada por Souza, Derani e Lafayete, dentre outros pesquisadores.

Em arremate, o método procedimental a ser utilizado será o dedutivo, em uma abordagem qualitativa, consonantes à pesquisa bibliográfica e histórica, além de realização de consultas a fontes doutrinárias, com o objetivo de descrever os principais tópicos sobre o tema.

2. ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Inicialmente, é necessário realizar uma análise histórica acerca do surgimento da expressão Sustentabilidade, que foi fruto da percepção de uma crise ambiental global, trespassando um percurso histórico desde a década de 1950, quando a humanidade foi apresentada ao risco ambiental da poluição nuclear, até o atual contexto social, notadamente marcado pelo capitalismo e consumismo exacerbados.

Conforme apontado por Bezerra (2020), somente após a Segunda Grande Guerra Mundial, os legisladores dos Estados de civilização mais avançada começaram a vislumbrar a necessidade de enfrentar e regulamentar as questões ecológicas foram enfrentadas, ao menos de forma parcial. Ainda segundo a autora, os locais atingidos pelas bombas lançadas ao final do conflito trouxeram ao mundo a preocupação de um tipo de impacto ambiental nunca antes vislumbrado, que seria a poluição por radiação. Em razão disso, nas décadas seguintes, com as delimitações de fronteiras entre os países sendo repensadas e com a evolução da ciência, destacou-se a necessidade de estabelecer limites à exploração ambiental, a fim de preservar a integridade do planeta e de seu ecossistema.

Nesse contexto, é possível observar o surgimento de uma nova perspectiva presente na comunidade internacional, que almeja por instrumentos jurídicos capazes de preservar os valores considerados direitos de toda a humanidade. Com isso, foi dado início à realização periódica de Conferências Internacionais com a finalidade de estabelecer regras mínimas para

os Estados, os organismos e as empresas cumprirem com o fulcro primordial de combater o aquecimento global e as demais mazelas socioambientais.

Desse modo, é mister apontar as conclusões tomadas por Le Prestre (2005, p. 174-175), que conseguiu indicar quatro fatores como principais motivadores para a decisão de realizar uma Conferência Mundial acerca da proteção ambiental:

- a) o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis;
- b) o aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público);
- c) o crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo;
- d) inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas as chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves.

Em continuidade, é necessário tratar acerca da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia, que foi a primeira Conferência Global voltada para o meio ambiente. Consoante aduzido por Le Prestre (2005), foram votadas questões como a Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), a qual delineou em seu Preâmbulo sete pontos principais, além de vinte e seis princípios acerca da responsabilidade e de comportamentos destinados a guiar decisões relativas ao meio ambiente, a fim de possibilitar um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais.

Nessa conferência, verificou-se a presença de ao menos três posicionamentos antagônicos. De um lado, estavam os países desenvolvidos, que definiam a defesa do meio ambiente como o ponto central da Conferência; de outro, estavam os países de “Terceiro Mundo”, ou em desenvolvimento, os quais apregoavam a necessidade de focar no combate à pobreza através do crescimento econômico, para, somente depois, direcionar suas preocupações à questão ambiental; ainda, existiam os “zegistas”, que se identificavam com a proposta de “Zero Economic Growth”, isto é, a possibilidade de zero crescimento demográfico e material como forma de combate às mazelas ambientais. Dessarte, essa divisão atravessava não apenas os países, mas também os atores político-sociais, colocando em confronto ambientalistas e desenvolvimentistas.

Além disso, Nascimento (2012, p. 53) enfatizou que a Organização das Nações Unidas (ONU) deslocou o debate para uma comissão técnica que produziu o “Only One Earth”, um documento que tratava dos problemas ambientais como resultados de externalidades econômicas “próprias do excesso de desenvolvimento”, consistentes em “tecnologia agressiva e consumo excessivo”, e de sua falta, isto é, o “crescimento demográfico e baixo PIB per capita”. Diante disso, verificou-se que a questão ambiental não estava restrita ao meio natural, devendo também ser analisado o espaço social. Dessarte, este autor concluiu que “o binômio desenvolvimento (economia) e meio ambiente (biologia) é substituído por uma tríade, introduzindo-se a dimensão social”.

Ademais, a Conferência de Estocolmo representa um importante marco para a criação do conceito de Ecodesenvolvimento, expressão mencionada pela primeira vez por Maurice Strong, Secretário da Conferência de Estocolmo, e mundialmente propagada pelo reconhecido doutrinador Ignacy Sachs, a partir de 1974.

Consoante visto, o estudo Ecodesenvolvimento surgiu em um contexto de opiniões antagônicas, de modo que, nos dizeres de Fernandez (2011, p. 110), a opção pelo Ecodesenvolvimento representaria uma “terceira via” alternativa para equilibrar as opiniões daqueles que propõem o “crescimento zero” e daqueles que pugnam pelo “direito ao crescimento”. Dessarte, segundo Montibeller (1993, p. 133), o Ecodesenvolvimento consiste em “um projeto de Civilização, na medida em que evoca: um novo estilo de vida; conjunto de valores próprios; conjunto de objetivos escolhidos socialmente; e visão de futuro”.

Passados dez anos da realização da Conferência de Estocolmo, os agentes políticos tomaram conhecimento de que os resultados auferidos ficaram muito aquém dos almejados, o que permite concluir que as discussões realizadas, embora tenham representado um marco para os ambientalistas, ainda estavam distantes de serem implementadas efetivamente. Como consequência de tais resultados, criou-se a World Commission on Environment and Development (WCED), dirigida pela norueguesa Gro Harlem Brundtland, a qual foi responsável pelo relatório “Our Common Future” ou “Relatório de Brundtland”, de 1987.

O Relatório de Brundtland representou um grande marco para o conceito de Desenvolvimento Sustentável, que viria a ser reforçado na Conferência Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada em 1992, no Rio de Janeiro. Segundo a WCED (1987), Desenvolvimento Sustentável é definido como “o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.

No entanto, estudiosos como Nascimento (2012, p. 04) criticam esse conceito, sob o argumento de que “a força e a fraqueza dessa definição encontram-se justamente nessa fórmula vaga, pois deixam-se em aberto quais seriam as necessidades humanas atuais, e mais ainda as das gerações futuras”. O autor prossegue e enfatiza a introdução da noção de solidariedade entre gerações no conceito de sustentabilidade, bem como a adição da noção de justiça social, correspondente à redução de desigualdades sociais e ao acesso dos meios necessários para uma vida digna, e a noção de valores éticos, relacionados ao compromisso com as gerações futuras.

Outra conferência relevante para esse estudo é a ECO-92, já mencionada alhures, na qual finalmente foi consagrada a expressão Desenvolvimento Sustentável, que passou a ser tida como um princípio do Direito Ambiental, assim como deu-se continuidade a uma moldagem de ações com o objetivo de proteger o meio ambiente. Para autores como Nascimento (2012), a Declaração do Rio segue a mesma linha das decisões da reunião de Estocolmo, relacionando meio ambiente e desenvolvimento, de modo que o documento vai ao encontro da expansão econômica que o mundo começa a conhecer e em contraponto ao que anunciava a literatura mais crítica da época, como o relatório preparatório da reunião da Comissão de Desenvolvimento e Meio Ambiente da América Latina e Caribe.

Por oportuno, é mister destacar a Agenda 21, que foi um documento assinado na ECO-92 consistente em um instrumento de planejamento participativo que visa ao desenvolvimento sustentável. Dentre os principais objetivos e temas tratados neste documento estão o combate à pobreza, a cooperação entre as nações para chegar ao desenvolvimento sustentável, a proteção da atmosfera e o combate à desertificação e à seca. Contudo, para que a Agenda 21 seja verdadeiramente implementada, faz-se necessária a realização de diagnósticos participativos da realidade de cada país assinalante, assim como a elaboração e a implementação do Plano Local de Desenvolvimento Sustentável, através de constante revisão e realimentação deste plano.

Outrossim, ressalta-se que há vários usos dos conceitos de Desenvolvimento Sustentável e de Ecodesenvolvimento, podendo inclusive ser tratados como sinônimos, a depender do doutrinador estudado. Por todos, ressalta-se Ignacy Sachs, que foi um grande perpetuador do termo Ecodesenvolvimento e a quem logo o conceito é associado. Em sua obra “Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente”, de 1993, o doutrinador utilizou indiferentemente os dois termos em questão, explicitando que considera que os pontos em comum entre as duas expressões são suficientes para poder adotá-las como sinônimos.

Em síntese, a questão ecológica merece especial atenção, em razão da visível interdependência entre o ser humano e a natureza, a qual foi profundamente atingida diante da modernidade. Nessa senda, a trajetória histórica perpassada até o surgimento dos conceitos de Ecodesenvolvimento, Desenvolvimento Sustentável e ora estudados foi marcada pelo aumento das preocupações internacionais envolvendo a problemática ambiental, em contraponto à necessidade de desenvolvimento econômico e social dos países. Por fim, reforça-se que existe, no mínimo, uma tríade que está relacionada a estas expressões, envolvendo as dimensões: ambiental, econômica e social.

2. AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE: AMBIENTAL, ECONÔMICA, SOCIAL, POLÍTICA E CULTURAL

Conforme visto no tópico anterior, compreende-se que a Sustentabilidade deve ser analisada ao menos do ponto de vista de três dimensões, que correspondem à chamada “Tríade da Sustentabilidade”, sendo a ambiental, a econômica e a social. Por outro lado, autores como Ignacy Sachs (2002) apontam a existência de subdivisões nessa tríade. Assim, para o mencionado doutrinador, o processo de desenvolvimento deve ser acompanhado por oito dimensões indissociáveis, são elas: social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica, política nacional e política internacional.

Diante disso, no presente artigo serão expostas cinco dimensões do Desenvolvimento Sustentável, quais sejam, (1) ambiental, (2) econômica, (3) social, (4) política e (5) cultural, a serem tratadas nesta ordem, por meio da realização de uma correlação dos estudos de Sachs, Frey e de outros pesquisadores.

Assim, nos termos de Nascimento (2012, p. 05), a primeira dimensão geralmente trabalhada é a ambiental, a qual “supõe que o modelo de produção e consumo seja compatível com a base material em que se assenta a economia, como subsistema do meio natural”. Para Ignacy Sachs, essa dimensão pode ser subdividida em ambiental e ecológica. Assim, Sachs (2002, p. 85-89) expõe que a perspectiva ambiental “trata-se de respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais”, enquanto que a ecológica está “relacionada à preservação do potencial do capital natural na sua produção de recursos renováveis e à limitação do uso dos recursos não renováveis”.

Em continuidade, a segunda dimensão a ser tratada é a econômica. Com base nas elucidções de Sachs (2002, p. 85-89), a dimensão econômica revela a necessidade de um desenvolvimento econômico equilibrado entre setores, com “segurança alimentar, capacidade

de modernização contínua dos instrumentos de produção, razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica e inserção soberana na economia internacional”.

Para Garcia (2016), essa perspectiva se preocupa com o desenvolvimento de uma economia que objetive gerar uma melhor qualidade de vida para as pessoas, com padrões que contenham o menor impacto ambiental possível. Por meio dessa dimensão, observa-se a necessidade de inovações tecnológicas contínuas, com o fulcro de aumentar a eficiência da produção e do consumo dos recursos naturais. Ademais, Garcia (2011) chama atenção ao fato de que essa dimensão deve necessariamente estar inserida no contexto da sustentabilidade. Em primeiro lugar, porque não há qualquer hipótese de desejar um retrocesso nas conquistas econômicas (de desenvolvimento) alcançadas pela sociedade mundial; em segundo, pois o desenvolvimento econômico é imperioso para a diminuição da pobreza alarmante.

No que diz respeito à dimensão social da sustentabilidade, Sachs (2002) considera que é a mais importante de todas, pois está inserida na própria finalidade do desenvolvimento, isto é, a redução das desigualdades sociais, com a busca pelo nivelamento de padrão de renda, bem como através da garantia mínima de importantes direitos sociais fundamentais, tais como educação, moradia e alimentação. Portanto, observa-se que a dimensão social da sustentabilidade roga pela concretização do direito ao “mínimo existencial”, com o fim de efetivar os pressupostos para a dignidade humana, de modo a contribuir para o tão almejado alcance da “justiça social”.

Nesse sentido, para Nascimento (2012, p. 06), “uma sociedade sustentável supõe que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna e que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que sejam prejudiciais a outros”. Em suma, consoante Sachs (2002, p. 85-89), a dimensão social “se refere ao alcance de um patamar razoável de homogeneidade social, com distribuição de renda justa, emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais”.

Antes de adentrar na quarta dimensão a ser tratada, a política, é importante destacar uma crítica à reflexão teórico-conceitual proferida por Frey (2001, p. 02), segundo o qual “boa parte das teorias que visam a sustentabilidade do desenvolvimento carecem de investigações que aprofundem a dimensão político-democrática”. Em continuidade, o autor ressalta que a falta de enfoque nessa dimensão “representa um dos mais importantes fatores limitadores da implementação de estratégias de desenvolvimento sustentável”. Nessa mesma toada, Nascimento (2012, p. 06) assevera que:

A consequência do esquecimento da dimensão da política é uma despolitização do DS, como se contradições e conflitos de interesse não existissem mais. Como se a

política não fosse necessária no processo de mudanças. Como se as formas de exploração violenta não fossem mais importantes, e a equidade social fosse construída por um simples diálogo entre organizações governamentais e multilaterais, com assessoria da sociedade civil e participação ativa do empresariado.

Frey (2001, p. 02) realizou um estudo no qual tratou de diversas concepções de desenvolvimento sustentável, analisando-as de acordo com o fator considerado crucial para resultar nesta espécie de desenvolvimento, sob o ponto de vista da dimensão política. Nesse estudo, ressaltou, em primeiro lugar, a “abordagem econômico-liberal de mercado”, a qual foca no “mercado como força reguladora do desenvolvimento”. Em um segundo momento, discorreu sobre a “abordagem ecológico-tecnocrata de planejamento”, que considera o Estado e suas instituições “como instrumentos indispensáveis para garantir a prevalência do bem comum no processo de desenvolvimento”. Por fim, deu ênfase à “abordagem política de participação democrática”, que valoriza a “atuação e mobilização política da própria população e das organizações da sociedade civil” como responsável pelo desenvolvimento sustentável.

Em síntese, para Frey (2001, p. 22), a abordagem econômico-liberal de mercado expõe que o crescimento econômico é o mais importante pressuposto para a redução da pobreza e, por consectário, para o desenvolvimento mais compatível com as exigências ambientais. Já para a abordagem ecológico-tecnocrata de planejamento, todas as formas de agir devem estar sustentadas “no primado da sustentabilidade ecológica, o que exige instituições com amplas forças de imposição e de intervenção”. Finalmente, no que tange à abordagem política de participação democrática, a qual o autor contrapõe justamente aos problemas dos países em desenvolvimento, “almeja antes de tudo a defesa da humanidade ou uma vida digna para todos, o que, como consequência, deveria propiciar também uma harmonia maior com a natureza”.

Portanto, segundo os autores debatidos, o crescimento econômico sem freios, por si só, não levaria ao desenvolvimento equilibrado de um país. Nesse sentido, Sachs (2004, p. 71) expõe que “o crescimento pode estimular o mau desenvolvimento, processo no qual o crescimento do PIB é acompanhado de desigualdades sociais, desemprego e pobreza crescentes”. Ademais, para Sachs (2004, p. 41), “a economia capitalista é louvada por sua inigualável eficiência na produção de bens (riquezas), porém ela também se sobressai por sua capacidade de produzir males sociais e ambientais”.

Diante dessas concepções, para a formação de um modelo político-administrativo que possua enfoque na sustentabilidade, também devem ser consideradas as características socioeconômicas, políticas e culturais inerentes a cada Estado.

Logo, para que seja formado um modelo político em conformidade aos pilares do desenvolvimento sustentável, é necessário que o Estado seja politicamente ativo e facilitador, que fomente o desenvolvimento, ou seja, um Estado de Responsabilidade Social. Para que o Estado possua tais características, Frey (2001, p. 27) salienta que deverá “procurar criar e fomentar estruturas da sociedade civil e também abrir, criar, lutar para a ampliação, de forma ativa, das margens de ação junto aos cidadãos”, com a finalidade de “capacitar a sociedade civil e os grupos tradicionalmente desprivilegiados”. Na visão do autor, desse modo, os próprios cidadãos poderão defender e sustentar o projeto de sustentabilidade a longo prazo.

Por fim, também não se pode desconsiderar a dimensão cultural do desenvolvimento sustentável. Acertadamente, Nascimento (2012, p. 07) expõe que a mudança no padrão de consumo e no estilo de vida depende de “uma mudança de valores e comportamentos; uma sublimação do valor ter mais para o valor ter melhor”. Ademais, para o mencionado pesquisador, a noção de felicidade deve evoluir do “consumir” para o “usufruir”; a “instantaneidade da moda” deve ser transferida para a “durabilidade do produto”.

Segundo as lições de Engel, Blackwell e Miniard (2000), a cultura é um dos maiores propulsores da difusão da responsabilidade socioambiental, haja vista referir-se a um conjunto de valores, ideias, artefatos e outros símbolos significativos que ajudam os indivíduos a se comunicar, a interpretar e a avaliar como membros de uma sociedade.

Conclui-se que é possível observar a presença de diversas dimensões indissociáveis do Desenvolvimento Sustentável, dentre as quais foram destacadas, no presente tópico, a (1) ambiental, (2) econômica, (3) social, (4) política e (5) cultural. Portanto, para que a sustentabilidade atinja patamares globais, é necessário que o modelo político-econômico dos países esteja integrado nessa finalidade, o que favorecerá a formação de uma cultura e uma sociedade mais sustentável, contribuindo para o fortalecimento da conscientização ambiental e da justiça social, haja vista que a problemática da marginalização social não será solucionada apenas por geração de empregos, sem se preocupar com os fatores ecológicos, mas também da preservação ambiental, como forma de garantir o futuro das próximas gerações.

3. A DEFESA DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

A princípio, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 promoveu uma transformação no trato jurídico-constitucional do meio ambiente, haja vista conter disposições sistemáticas e autônomas para tratar desse direito, sobretudo por meio do Capítulo VI “Do Meio Ambiente”, composto pelo artigo 225³, o qual sobreleva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que reforça a solidariedade intergeracional e a necessidade de posicionamento do Estado de modo ativo e facilitador na preservação ecossistêmica. Ademais, há também outros artigos na Carta Magna brasileira que demonstram a existência de um Direito Constitucional Ambiental, dentre eles os de número 5º, 129, 170, 174, 200, e 216.

Souza (2014, p. 36) ressalta que a proteção ambiental instaurada pela Carta Magna de 1988 é “preenchida ora por regras, ora por princípios, que juntos perfazem um conjunto normativo pensado para promover a proteção do meio ambiente nos mais variados âmbitos do Direito, especialmente no Direito Econômico”. Para essa autora, “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se presente em todo o texto constitucional, não apenas no artigo 225”, de modo que a “proteção jurídica do meio ambiente não pode sequer ser imaginada sem a consideração de seus aspectos econômicos, pois a principal finalidade da norma ambiental é regular a apropriação dos recursos naturais pelo processo produtivo”.

É nesse contexto que se acentua a intrínseca correlação entre o Direito Empresarial, típico regulamentador da ordem econômica e financeira, e o Direito Ambiental, ramo que normatiza as relações com o meio ambiente. Exemplo patente disso é a exposição do princípio da defesa do meio ambiente no âmbito da ordem econômica constitucional, previsto no artigo

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

170⁴, constante do Capítulo I “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica” do Título VII “Da Ordem Econômica e Financeira” da Carta Magna.

Nessa esteira, Souza (2014, p. 38) ressalta que a presença desse princípio neste Título consiste em um “marco fundamental no Direito Econômico brasileiro, pois confere a mais alta hierarquia normativa à máxima que impõe às atividades econômicas o respeito aos limites da natureza”. De acordo com Derani (2008, p. 57), o “direito econômico e direito ambiental não só se interceptam, como comportam, essencialmente, as mesmas preocupações, quais sejam: buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo”

Incumbe ressaltar que a Emenda Constitucional nº 42 de 2003 trouxe nova redação ao inciso VI do artigo 170, dispondo que a defesa do meio ambiente deverá ocorrer “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Para Souza (2014, p. 56), essa alteração possui a finalidade de “vincular a defesa do meio ambiente ao nível de agressão que a indústria, o comércio ou as atividades correlatas poderiam causar ao meio ambiente”.

Lafayette (2008, p. 280-281) ressalta que “o tratamento diferenciado, nessas hipóteses, importaria em onerar de maneira discriminada, em grau variado”. Por outro lado, nas hipóteses de ações ecologicamente positivas, “o tratamento diferenciado consistiria em adotar uma atitude premial para produtos ou serviços cujos processos de elaboração e prestação e respectivo uso ou consumo ocasionassem efeitos benéficos à proteção ambiental”.

Inobstante a isso, para a realidade brasileira, notadamente marcada pela elevada tributação e corrupção governamental, Lafayette (2008, p. 282) salienta que o inciso VI do artigo 170 deve ser interpretado no sentido de haver a desoneração fiscal das empresas que

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

gerem efeitos positivos, e não no propósito de aumentar a carga tributária as atividades consideradas nocivas, conforme se depreende a seguir:

Oportuno observar que, em face da elevada carga fiscal brasileira, a aplicação deste dispositivo deverá se materializar na desoneração fiscal das atividades econômicas que gerem efeitos positivos para o meio ambiente, e não no aumento da carga fiscal de produtos e serviços que sejam prejudiciais do ponto de vista ambiental

Analisando o artigo 170 da Constituição de 1988, percebe-se também a presença de dois princípios que salvaguardam interesses aparentemente opostos: a livre iniciativa e a defesa do meio ambiente. Consoante Souza (2014, p. 144), o princípio da livre iniciativa é uma subdivisão do direito à liberdade e foi previsto pelo constituinte “para que a sociedade brasileira se desenvolva livremente e com espontaneidade na realização das atividades econômicas, isto é, sem a imposição de restrições estatais, senão em virtude de lei”. Porém, a autora assevera que “embora se trate de expressão da liberdade, a livre iniciativa, se não regulada, pode produzir inúmeros males para a sociedade”, o que justifica a imposição de limitações normativas ao desempenho de atividades que sejam nocivas ao meio ambiente, desde que não comprometam o “desenvolvimento econômico livre”, a fim de adequar esse desenvolvimento à preservação ambiental, a qual é um valor social indispensável para a sobrevivência humana sadia.

Para Souza (2014, p. 154-158), quando esses postulados são analisados apenas isoladamente, há a impressão de que possuem misteres antagônicos, um objetivando a “realização da atividade econômica danosa” e o outro a “proteção do meio ambiente mediante a proibição de qualquer prática que comprometa a sua integridade”. Contudo, a autora esclarece que somente seria possível a existência de uma relação de colisão entre o princípio de defesa do meio ambiente e da livre iniciativa “caso o constituinte de 1988 não houvesse inserido o primeiro princípio no âmbito do dispositivo que regula a realização do segundo”, o que permite concluir pela “impossibilidade normativa-constitucional de se admitir o desenvolvimento de qualquer atividade econômica sem a observância das normas de defesa do meio ambiente”.

Consonante a este entendimento, Mukai (2007, p. 30), dispõe que os princípios constitucionais permitem ponderação, o que resulta na compatibilidade entre a defesa ao meio ambiente e o impulsionamento da ordem econômica:

A Constituição, ao contemplar no mesmo plano os princípios da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, não admite que este último seja colocado de lado, com privilégio do primeiro.

Há que se compatibilizar, sempre e a todo custo, os dois princípios. E, em caso de conflito real, há que se efetuar uma ponderação de interesses, para que não haja o sacrifício total de um ou do outro.

Segundo Souza (2014, p. 158), não se admite a hipótese de colisão entre tais princípios, pois “embora o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado possua clara e inegável fundamentalidade”, o direito à livre iniciativa, “ainda que essencial ao desenvolvimento autônomo da sociedade, não se revela como fundamental à existência humana”. Portanto, não há o que se falar em colisão entre um princípio que possui o caráter de fundamental em detrimento de outro que, inobstante possua inegável importância para o desenvolvimento econômico e social, não ostenta essa característica.

Ademais, Derani (2008, p. 229) expressa que a ordem constitucional ambiental brasileira visa a uma “economia social de mercado”, a qual deverá se desenvolver de acordo as limitações previstas pelo Direito Ambiental, o que Souza (2014, p. 147) resumiu como “uma economia baseada no mercado e no planejamento estatal”. Em continuidade, esta última ressalta que a economia social de mercado aproxima o “exercício da livre iniciativa, aos princípios da igualdade e solidariedade”, que desaguam nos valores “da justiça social e da dignidade humana” e estão interligados à salvaguarda ambiental, que é de “interesse de toda a coletividade”.

Sobre a temática, ressalta-se emblemático julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 101)⁵, que tratou da importação de pneus usados. Segundo Azevedo e Lima (2013, p. 258), a relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia, confrontou relevantes princípios constitucionais, colocando “em vértice o direito à saúde e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em outro, o Princípio do Desenvolvimento Econômico Sustentável”.

Consoante Souza (2014, p. 175), a relevância desse julgado reside no fato de o STF ter se baseado expressamente no princípio da defesa do meio ambiente, enfatizando a precedência deste ante a livre iniciativa, conformando “o desenvolvimento nacional à mudança de paradigma sugerida pela economia ecológica”, segundo se pode extrair do seguinte trecho:

⁵ Este artigo não possui o condão de trabalhar pormenorizadamente as nuances analisadas por meio deste julgado. Porém, caso deseje aprofundar o conhecimento acerca do entendimento formado, indica-se a leitura de sua íntegra. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>> Acesso em 24 mai. 2021.

O argumento dos Interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações. (BRASIL, 2009, p. 118)

Por fim, incumbe destacar que, conforme enfatizado por Lafayete (2008, p. 277-278), a atuação responsável ambientalmente não implica na falta de crescimento econômico, pois existem agentes econômicos que “alcançam posição de destaque justamente por investirem em tecnologias menos poluidoras” e por desenvolverem “estudos a fim de minimizar os impactos ambientais de seus produtos e serviços”. O autor prossegue expondo a influência da questão econômica para que sejam feitos investimentos nesse aspecto:

(...) estes investimentos, que são tidos como custos para a realização de uma determinada atividade econômica, têm ocasionado um crescente retorno em atenção aos capitais investidos, e a tendência é que eles se reproduzam cada vez mais, para que natureza e empresa colham frutos com o desenvolvimento. Claro, está pressuposta nesta atitude comportamental a constatação de condições de existência mínimas, pois, onde a miséria está instalada, a proteção ambiental, na imensa maioria dos casos, não deita raízes.

Isso posto, infere-se que o investimento na sustentabilidade poderá ser utilizado como uma estratégia apta a desenvolver as atividades de uma empresa, que agregará valor aos seus produtos e serviços, bem como atrairá investidores e consumidores, permitindo o sucesso empresarial a longo prazo. Para que isso ocorra, segundo Souza (2014, p. 165), é necessário que a política econômica nacional conceda “subvenções e incentivos” ou “mesmo gradue alíquotas de tributos, conforme a atividade se torne menos degradante ou poluente”, o que induzirá os agentes econômicos a considerarem esses “efeitos nas suas decisões direcionando a economia, ainda que sem intenção, conforme uma racionalidade ecológica”.

Como exemplo da mudança comportamental quanto à sustentabilidade, ressalta-se a pesquisa “Environment Research 2019”, realizada pela multinacional sueca Tetra Pak (2019) em 15 países, na qual foram constatados dados favoráveis ao desenvolvimento sustentável. Conforme a pesquisa, mais de 80% da população mundial acredita que as discussões relativas ao meio ambiente crescerão nos próximos cinco anos. Ademais, 48% dos consumidores brasileiros declararam que separam os resíduos para a coleta seletiva, bem como 93% consideram marcas com embalagens ambientalmente responsáveis no momento de decisão de compra e 73% acreditam que a mudança de hábito se dá pensando nas futuras gerações.

Em resumo, é possível observar que os legisladores constituintes inseriram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, bem como

apresentaram o postulado da defesa do meio ambiente como um princípio basilar para as relações econômicas, o que é totalmente consentâneo à ordem constitucional vigente, eis que o Direito Econômico ou Empresarial não pode ser dissociado Direito Ambiental. Assim, verifica-se que a ordem constitucional ambiental prevê uma “economia social de mercado”, a qual deverá se desenvolver de acordo as limitações vigentes, desde que não prejudiquem o pleno desenvolvimento econômico, a fim de fornecer incentivos aos agentes que atuem de forma ambientalmente responsável e de equilibrar a livre iniciativa com os valores da justiça social e da dignidade humana, inerentes à defesa e preservação do meio ambiente.

4. CONCLUSÃO

Buscou-se apresentar uma análise histórica e conceitual acerca da sustentabilidade, ressaltando a importância da contraposição de reflexões teórico-ideológicas sobre as dimensões indissociáveis desse instituto, das quais se destacaram a ambiental, econômica, social, política e cultural. Observou-se que o principal objetivo do desenvolvimento sustentável, antes de todos, diz respeito ao seu aspecto social, pois a redução das desigualdades sociais e a promoção da dignidade humana estão insertos na própria finalidade do desenvolvimento.

Diante dessas concepções, para a formação de um modelo político-administrativo que possua enfoque na sustentabilidade, também devem ser consideradas as características socioeconômicas, políticas e culturais inerentes a cada Estado. Logo, para que seja formado um modelo político em conformidade aos pilares do desenvolvimento sustentável, é necessário que o Estado seja politicamente ativo e facilitador, que fomente o desenvolvimento, ou seja, um Estado de Responsabilidade Social. Assim, é necessário um posicionamento ativo das corporações, bem como dos agentes políticos, por meio do fornecimento de incentivos ou subvenções que direcionem a mudança da postura das corporações e dos cidadãos para uma maior racionalidade ecológica, no sentido de as empresas realizarem práticas de responsabilidade social.

Conforme exposto, o modelo político-administrativo da economia de mercado, baseado numa atuação conjunta entre o planejamento estatal e a atuação empresarial, se apresenta como uma solução ao crescimento econômico desenfreado em detrimento de valores sociais e ambientais. Esse modelo é necessário para a adequação da ordem econômica nacional ao princípio da defesa do meio ambiente, que possui caráter fundamental e inafastável. Neste ponto, reforça-se a impossibilidade de colisão entre o princípio da livre iniciativa e o da

defesa do meio ambiente, expressamente previstos como princípios gerais da atividade econômica na Constituição Federal de 1988, sobretudo diante da preponderância deste último, o qual poderá ser observado em maior ou menor medida, a depender das peculiaridades concretas, segundo já consagrado pela jurisprudência do STF no julgamento da ADPF 101.

Por fim, ressalta-se que o inciso VI do artigo 170 da Carta Magna expressamente dispõe sobre a adoção de tratamento diferenciado aos empresários, com base no nível de impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Essa previsão representa um forte incentivo aos empresários que adotarem posturas ambientalmente responsáveis, que poderá se concretizar através da redução dos ônus fiscais das atividades econômicas positivas ao meio ambiente. Ademais, realizou-se uma reflexão acerca dos benefícios, a longo prazo, do emprego de recursos em atividades sustentáveis para o sucesso empresarial, que poderão inclusive ser utilizados estrategicamente para agregar valor aos produtos e serviços, bem como atrair investidores e consumidores, através da melhora na imagem da corporação e da sua diferenciação entre as demais empresas.

5. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Adriana Neves Gomes de. LIMA, Bruna Gomes de. **ADPF 101**: A questão da importação de pneus usados pelo Brasil e a ofensa a preceitos constitucionais. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 3, n. 2, 2013, p. 251-274. Disponível em:

<<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3640>> Acesso em: 24 mai. 21.

BEZERRA, Carla Manuella Aragão. **Sustentabilidade, Empresas e Estado**: A Atuação das Empresas e do Estado na Preservação de um Meio Ambiente Sadio. Ceará, 2020. 88 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Christus.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 101**, do Distrito Federal. Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 24/06/2009. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENGEL, James F.; BLACKWELL, Roger D.; MINIARD, Paul W. **Comportamento do consumidor**. 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno. **Ecodesenvolvimento, Desenvolvimento Sustentável e Economia Ecológica: Em que Sentido Representam Alternativas ao Paradigma de Desenvolvimento Tradicional?** *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 23, p. 109-120, jan./jun. 2011. Curitiba: Editora UFPR. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/19246>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

FREY, Klaus. **A dimensão político-democrática nas teorias do desenvolvimento sustentável e suas implicações para a gestão local**. *Ambiente & Sociedade*, v. 4, n. 9, 2001.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento** *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.13, n.25, p.133-153, Janeiro/Abril de 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica da sustentabilidade**. 2011. 451 f. Tese (Doctorado em Derecho Ambiental y sostenibilidad de la Universidad de Alicante - UA) - Universidade de Alicante, Espanha, 2011.

LAFAYETE, Josué Petter. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. Tradução Jacob Gorender. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2005.

MONTIBELLER, Gilberto Filho. **Ecodesenvolvimento e Desenvolvimento Sustentável: Conceitos e Princípios**. *Textos de Economia*. Florianópolis, 1993, v. 4, a. 1, p. 131-142.

Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/viewFile/6645/6263>>.
Acesso em: 22 mai. 2021.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Trajatória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico**. Estud. av., São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 mai. 2021.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004.

SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. **A Defesa do Meio Ambiente na Ordem Econômica Constitucional Brasileira: O Direito por uma Economia Ecológica**. Florianópolis, 2014. 197 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

TETRA PAK. **Para 93% dos consumidores brasileiros, marcas com embalagens ambientalmente responsáveis influenciam a decisão de compra**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.tetrapak.com/pt-br/about-tetra-pak/news-and-events/newsarchive/para-93-dos-consumidores-brasileiros-marcas-com-embalagens-ambientalmente-responsaveis-influenciam-a-decisao-de-compra>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

WCED. **Our common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987.